



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004044-49.2024.8.27.2700/TO

RELATORA: DESEMBARGADORA ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

AGRAVADO: ANTÔNIO POINCARÉ ANDRADE FILHO

ADVOGADO(A): LEONARDO SOUSA ALMEIDA (OAB TO007605)

ADVOGADO(A): HISLEY MORAIS DA SILVA (OAB TO005825)

AGRAVADO: FRANKLIN DELANO MATOS MAIA

ADVOGADO(A): FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES (OAB TO00413A)

AGRAVADO: TONY MARCIO PEREIRA ANDRADE

ADVOGADO(A): LEONARDO SOUSA ALMEIDA (OAB TO007605)

ADVOGADO(A): HISLEY MORAIS DA SILVA (OAB TO005825)

VOTO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. PRESENÇA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DO ATO ÍMPROBO. INTERESSE PÚBLICO PRESENTE. COMPROVAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. CABIMENTO DA MEDIDA. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE OU OMISSÃO A SER SANADA. PRETENSÃO INDEVIDA DE REDISCUTIR MATÉRIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cediço que o recurso de embargos de declaração se destina apenas à complementação e integração do julgamento eventualmente omisso, contraditório, obscuro ou que contenha erro material, não se prestando, evidentemente, para promover a rediscussão de matérias ou mesmo obter o rejuízo da causa – art. 1.022 do CPC.

2. Além do que, “o Julgador não é obrigado se manifestar sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir” (STJ, AgRg no AREsp 2478214/GO).

3. E nessa ordem de raciocínio, emerge claro que o embargante tenta promover indevidamente a rediscussão de matéria e obter o rejuízo da causa, não se conformando com o resultado do julgamento desfavorável espelhado no aresto embargado, o qual não apresenta qualquer obscuridade na sua interpretação, já que decidiu fundamentadamente pela pertinência e a necessidade da medida de quebra do sigilo fiscal e bancário, a fim de possibilitar a prova do fato

0004044-49.2024.8.27.2700

1129580 .V3



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

constitutivo do direito vindicado pelo autor da ação.

4. O voto condutor do aresto embargado é igualmente claro e coeso ao afirmar a necessidade da medida postulada pelo MPE/embargado, notadamente pela presença de indícios suficientes do ato de improbidade administrativa, consubstanciado em suposto esquema conhecido como “*rachadinha*”, cujas transações bancárias necessitam ser averiguadas.

5. Recurso improvido.

Consoante relatado, versam os presentes autos sobre **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por TONY MARCIO PEREIRA ANDRADE em face de acórdão unânime (evento 30) que deu provimento ao recurso de agravo de instrumento para reformar a decisão agravada no tópico impugnado e deferir o acesso aos dados fiscais e bancários requeridos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO.

Sustenta o embargante, em síntese, que o aresto embargado padece de obscuridade, não podendo se conformar com os termos prolatados, sob pena de ver indevidamente crucificado o seu direito, notadamente porque o acórdão não se posicionou relativamente ao fato que a aferição da capacidade financeira não é necessária ao deslinde do feito, devendo ser mantido o direito à inviolabilidade da intimidade (art. 5º, inciso X da CF), não havendo motivos para a medida excepcional decretada, nem mesmo no Inquérito Policial foi requerida a quebra de sigilo, inexistindo motivo de interesse público e fundamentos que indiquem a necessidade.

Aduz que o acórdão embargado não enfrentou a tese suscitada nas contrarrazões do agravo de instrumento, violando a exigência da fundamentação motivada, própria, concreta, ainda que sucinta, a respeito dos argumentos jurídicos trazidos pelos embargantes, principalmente por se tratar de violação do direito à privacidade é, em última análise, uma violação da própria dignidade humana. Dessa forma, as lesões que podem surgir do desrespeito ao aludido direito fundamental revestem-se de uma gravidade ímpar.

Reforça não se tratar de recurso protelatório (Súmula 98/STJ) e requer seja acolhido com efeitos infringentes, para sanar a obscuridade apontada e, conseqüentemente, modificar o julgado embargado, mantendo incólume a decisão singular.

Em contrarrazões (evento 50) o MPE/embargado destaca que o voto condutor do acórdão, cotejando sumariamente os elementos dos autos, reputou existentes indícios concretos da prática de ato de improbidade administrativa e a necessidade da quebra dos sigilos bancários e fiscal para garantir o resultado final do processo, bem como para aferição do dano ao erário proveniente do esquema de “*rachadinha*”, de modo que amparada a medida



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

no interesse público, pois ocorreram dezenas de transferências bancárias em favor do embargado, que somaram R\$ 155.100,00, sendo necessária a medida para comprovar o fato constitutivo do direito alegado na ação de improbidade.

Pugna, ao final, pela rejeição dos embargos de declaração, ante a inexistência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC.

Feito esse resumo do processado e seguindo para o exame dos requisitos de admissibilidade, verifica-se que o recurso de embargos de declaração é adequado formalmente a esclarecer eventual obscuridade no julgado – art. 1.022 do CPC, tempestivo e dispensado do preparo, o que enseja o seu **CONHECIMENTO**.

Cediço que o recurso de embargos de declaração se destina apenas à complementação e integração do julgamento eventualmente omissis, contraditório, obscuro ou que contenha erro material, não se prestando, evidentemente, para promover a rediscussão de matérias ou mesmo obter o rejuízo da causa.

Além do que, “o Julgador não é obrigado se manifestar sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir” (STJ, AgRg no AREsp 2478214/GO).

E nessa ordem de raciocínio, emerge claro que o embargante tenta promover indevidamente a rediscussão de matéria e obter o rejuízo da causa, não se conformando com o resultado do julgamento desfavorável espelhado no aresto embargado, o qual não apresenta qualquer obscuridade na sua interpretação, já que decidiu fundamentadamente pela pertinência e a necessidade da medida de quebra do sigilo fiscal e bancário, a fim de possibilitar a prova do fato constitutivo do direito vindicado pelo autor da ação.

É o que se extrai do acórdão embargado. Veja-se:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. PRESENÇA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DO ATO IMPROBO. INTERESSE PÚBLICO PRESENTE. COMPROVAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. CABIMENTO DA MEDIDA. RECURSO PROVIDO. 1. Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa que visa condenação por ato ímprobo que causa prejuízo ao erário, mediante o esquema de “rachadinha”, de modo que a quebra de sigilo fiscal e bancário de alguns dos requeridos se mostra necessária e pertinente, especialmente diante dos sérios indícios dos atos de improbidade imputados. 2. Assim, a medida postulada encontra amparo no art. 1º, § 4º, IV, da Lei Complementar n. 105/2001. 3. Recurso provido para reformar a decisão agravada no tópico impugnado e deferir o acesso aos dados fiscais e bancários requeridos pelo Ministério Público.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

A propósito, o voto condutor do aresto embargado é igualmente claro e coeso ao afirmar a necessidade da medida postulada pelo MPE/embargado, notadamente pela presença de indícios suficientes do ato de improbidade administrativa, consubstanciado em suposto de esquema conhecido como “rachadinha”, cujas transações bancárias necessitam ser averiguadas.

Colho trecho do voto condutor. *Verbis*:

Dentro desse contexto, apesar da prerrogativa do Juiz de indeferir as diligências inúteis (art. 370, parágrafo único, do CPC), entendo que no caso concreto existem sérios indícios da prática de atos de improbidade, sob a vertente do esquema conhecido como “rachadinha”, devendo ser levado em consideração que no âmbito Inquérito Policial restou apurado que ocorreram cerca de 56 (cinquenta e seis) transferências bancárias do requerido Franklin para o requerido Tony, somando o valor de R\$ 155.100,00 no período.

Embora os requeridos tenham alegado que se trata de compra e venda de bovinos, sendo deles o ônus processual quanto ao fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito (art. 373, II, do CPC), o fato é que antes disso é do autor da ação o ônus de comprovar o fato constitutivo do direito vindicado (art. 373, I, do CPC).

Assim, diante dos indícios do ato de improbidade, mostra-se necessária e pertinente a produção da prova requerida pelo “Parquet”, sendo plenamente justificada a quebra do sigilo fiscal e bancário dos requeridos, na forma postulada, de modo a aferir se houve dano ao erário, bem como sua real extensão.

Ademais, a ação civil pública por ato de improbidade administrativa tem como foco a proteção e o resguardo dos princípios basilares da administração, dos bens públicos e do próprio erário, de modo que o interesse público deve permear também o direito de produção de prova, que nesse caso restou plenamente justificado pelo autor da ação.

Destarte, a prova requerida, materializada no acesso a dados fiscais e bancários dos requeridos indicados, se mostra pertinente ao pedido e a causa de pedir da lide, revelando-se necessária diante do ônus probatório do autor da ação quanto à efetiva comprovação da existência de dano ao erário, bem como eventual delimitação da sua extensão, sobretudo para confirmar se houve enriquecimento ilícito.

A medida postulada pelo MPE encontra amparo no art. 1º, § 4º, IV, da Lei Complementar n. 105/2001:

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(...)

§ 4º A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes:



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

(...)

VI – contra a Administração Pública;

Friso que o entendimento exarado encontra apoio na vasta jurisprudência colacionada no voto condutor, deixando clara a pertinência e a necessidade da medida decretada, mormente pela presença de interesse público na apuração dos fatos, o que não viola o direito de intimidade do embargante, tampouco o princípio da dignidade da pessoa humana.

Diante da inexistência de obscuridade a ser esclarecida ou omissão a ser sanada, é de rigor o improvimento dos embargos de declaração, que não se prestam para rediscutir matérias.

Nesse sentido:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS COMBATÍVEIS NA ESTREITA VIA RECURSAL. INCONFORMIDADE COM A SOLUÇÃO ADOTADA. INTENTO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA PROBATÓRIA. 1. O recurso de embargos de declaração tem efeito vinculado e restrito, encontrando abrigo no artigo 1.022 do CPC, tendo por finalidade precípua a integração ou modificação do julgado omisso, contraditório, obscuro ou que contenha erro material, não se prestando, evidentemente, para rediscussão de matérias. 2. Não é possível, em sede de embargos de declaração, a rediscussão de matéria probatória. 3. O fato de o julgamento ser contrário aos interesses do réu não caracteriza contradição apta a justificar a propositura de embargos de declaração. 4. Recurso não acolhido. (TJTO, Apelação Cível, 0000890-67.2023.8.27.2729, Rel. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, julgado em 07/02/2024, juntado aos autos em 14/02/2024 08:53:39)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JULGADA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS. 1. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscussão da matéria de mérito, eis que no voto condutor e no acórdão o órgão Colegiado decidiu sobre todas as matérias questionadas. 2. Certifico que o processo tramitou de forma regular, não existindo qualquer omissão, contradição ou erro a ser sanado, sendo os embargos de declaração meio inadequado para rediscussão da matéria. 3. Nenhuma das hipóteses que viabilizam os embargos de declaração se afigura presente no acórdão, eis que o acórdão ora combatido, decidiu explicitamente todas as matérias incidentes no apelo, expondo com suficiência os motivos que geraram o convencimento do Órgão julgador. 4. Embargos de declaração não acolhidos. (TJTO, Apelação/Remessa Necessária, 0001577-44.2018.8.27.2721, Rel. ANGELA ISSA HAONAT, julgado em 01/03/2023, juntado aos autos 10/03/2023 15:39:30)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO INTERPOSTO PELO APELANTE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. ARGUMENTOS AFASTADOS. INTUITO PREQUESTIONADOR. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.1. Os embargos de declaração têm por finalidade esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (art. 1.022, I); suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (art. 1.022, II); e corrigir erro material (art. 1.022, III), não se constituindo em meio idôneo para rediscussão da matéria decidida no Acórdão, eis que não é sucedâneo recursal.2. Observo que o Embargante pretende, por meio dos embargos de declaração, obter o reexame da causa para alterar o julgado, cujo resultado lhe foi desfavorável, sob a argumentação de existência de possível contradição na decisão Colegiada.3. Na espécie, não se constata a ocorrência de qualquer omissão, contradição ou erro material, uma vez que o acórdão embargado pronunciou-se sobre o que deveria e o acerto ou desacerto do entendimento ali esposado não pode ser discutido nos estreitos limites dos embargos declaratórios, mesmo porque, como já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, os embargos de declaração têm pressupostos certos, não se prestando a corrigir "error in iudicando" (RTJ 176/707).4. Não havendo os vícios apontados pelo embargante, restando claro que o inconformismo refere-se à fundamentação da decisão que não lhe foi favorável, deve-se negar provimento aos embargos.5. Segundo o disposto no art. 1.025 do CPC, a mera menção, nas razões de Embargos de Declaração, de dispositivos legais já resulta no prequestionamento da matéria, com a consequente inclusão no acórdão. 6. Outrossim, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria e persiste a necessidade de apontamento de um dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil.7. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (TJTO, Apelação Cível, 0007392-90.2021.8.27.2729, Rel. JOCY GOMES DE ALMEIDA, julgado em 14/11/2023, juntado aos autos em 22/11/2023 17:40:27)

Em derradeiro, fica a advertência de que a interposição ou reiteração de recurso protelatório ensejará a aplicação de multa - art. 1.026, § 2º e § 3º, do CPC.

Ante ao exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** aos embargos de declaração, mantendo-se inalterado o v. acórdão embargado.

Documento eletrônico assinado por **ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **1129580v3** e do código CRC **1410cd5a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE
Data e Hora: 10/9/2024, às 18:55:22

0004044-49.2024.8.27.2700

1129580 .V3